



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, de 12 de Março de 2015.

Altera a redação do art. 198, da Lei 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A seção IV, do Capítulo III, do Título VI, compreendendo o artigo 198, da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**SEÇÃO IV
CONCESSÃO DE PARCELAMENTO**

Art. 198. O Prefeito poderá, querendo, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, e que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, cujas parcelas não poderão superar, em hipótese alguma, o número de 48 (quarenta e oito) meses sucessivos.

§ 1º - Os débitos tributários constantes de termos de confissão de débitos, com referência a créditos anteriormente parcelados e não pagos, não poderão ser reparcelados, somente poderão ser pagos em parcela única.

§ 2º - No parcelamento dos créditos constituídos não poderá haver parcelas inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 3º - O parcelamento superior a 12 (doze) meses sofrerá incorporação de cálculo de juros de 1% (um por cento) ao mês, o pagamento das parcelas até os respectivos vencimentos gozará um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela.

§ 4º - O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº 179/2015 pág. 02

§ 5º - O parcelamento cancela-se automaticamente, em caso de inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas.

§ 6º - Deverá ser apresentada procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso.

§ 7º. Para os fins do parcelamento, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas moratórias, juros de mora e atualização monetária.

§ 8º. A concessão de parcelamento não alcança os créditos tributários:

I. Decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte;

II. Decorrente de multa por infração à legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município;

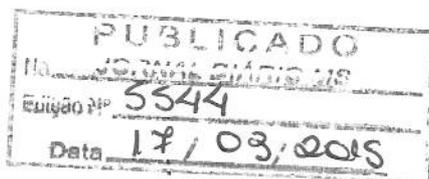
III. As infrações à legislação de trânsito;

IV. As obrigações de natureza contratual.

§ 9º. É vedado o parcelamento de débitos para os contribuintes com parcelamento em atraso.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 12 de março de 2015.




ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL